

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA
DE NOVO HAMBURGO/RS.**

TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA. (“Taura”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.470.641/0001-84, com sede na Avenida São Borja, n.º 1.939, Bairro Jardim América, na cidade de São Leopoldo/RS, CEP 93.032-405, vem, respeitosamente, por seus procuradores, conforme instrumento em anexo (**Doc. 01**), com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de acordo com os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS:

1.1. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS:

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência desse Juízo para o processamento e o julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Embora as atividades da autora sejam exercidas também em outras localidades como Navegantes/SC, Uberaba/MG, Açailândia/MA e Marabá/PA, onde a autora possui filiais, **a direção e o controle da empresa estão centralizados na cidade de São Leopoldo/RS, onde, inclusive, está localizada sua sede social.**

É em São Leopoldo/RS onde se encontra o centro decisório da requerente, cuja sede, além de ser o local onde se concentram todos os negócios, é de onde emanam as principais decisões estratégicas e financeiras da autora.

Sabe-se que, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o pedido de Recuperação Judicial deve ser ajuizado perante o Juízo do local do principal estabelecimento da devedora:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. – Grifou-se

A expressão “principal estabelecimento”, contida no destacado dispositivo legal, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O “principal estabelecimento”, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa.

É o que ensina Sérgio Campinho¹:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

¹ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 32..

Segue esta mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.006.093/DF², aquele Tribunal entendeu que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LREF é realmente o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n.º 11.101/05, **revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social** e objeto de alteração no presente caso. – Grifou-se

Inclusive, este entendimento foi objeto de enunciado na edição n.º 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado n.º 2 da referida edição n.º 35, a seguinte inteligência:

2) Para fins do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, **“principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.** – Grifou-se

Deve-se atentar para o fato de que a sede da Taura em São Leopoldo/RS, além de constituir a sede social da empresa, onde está localizada sua matriz, também é o local onde está centrada a direção e onde ocorre o maior número de negócios da empresa.

Nesse sentido, a relevância do “principal estabelecimento” estar em São Leopoldo/RS, diz respeito à avocação da competência para processar e para julgar esta demanda pelo Juízo Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS.

Como é de conhecimento geral, no dia 01/07/2019, dando-se vigência àquilo que dispõe a Resolução n.º 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), foi instalada a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Segundo consta da aludida Resolução n.º 1252/2019, esta Vara Regional Empresarial possui competência para processamento e julgamento das ações que versem, dentre outros assuntos, sobre Recuperação Judicial (Art. 2º), sendo que sua jurisdição territorial

² Superior Tribunal de Justiça - REsp n.º 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

abrangerá “além da Comarca-Sede, pela competência territorial das Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Portão, Parobé, **São Leopoldo**, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Ivoti e Três Coroas” (art. 3º, inciso I da Resolução n.º 1252/2019-COMAG).

Dessa forma, em razão da instalação desta Vara Regional Empresarial, é nesta Comarca de Novo Hamburgo/RS que deverá ser distribuída esta demanda, não havendo dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta desse Juízo para processar e para julgar o presente pedido de recuperação judicial.

1.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

Por se tratar a requerente de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967 e 982, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas insertas na LREF, sobretudo aquelas relativas à Recuperação Judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII (este por aplicável analogia) e 1.076, II, ambos do Código Civil, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou o pedido de recuperação judicial da requerente (**Doc. 02**), satisfazendo-se este requisito objetivo para o pedido de recuperação Judicial.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

2.1. SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS SOCIETÁRIAS DA PROPONENTE:

Para uma melhor exposição lógica, a parte autora explicita, sucintamente, os principais aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, como segue:

TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada;
- **Arquivamento dos atos constitutivos:** 18/03/2008;
- **Arquivamento da última alteração do contrato social:** 14/11/2019;
- **Capital social:** R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada;

- **Objeto:** Indústria, comércio atacadista, importação e exportação de arames de aço trefilados para o agronegócio; importação, exportação e comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos para o agronegócio; intermediação e agenciamento de serviços e negócios por encomenda, na importação e exportação por conta e ordem de terceiros dos itens acima relacionados.
- **Sócio:** Daniel Pacheco Scheffer;
- **Administração:** a administração da sociedade é exercida, exclusivamente, pelo Sr. Daniel Pacheco Scheffer;
- **Sede:** Avenida São Borja, n.º 1939, Bairro Jardim América, CEP 93.032-405, São Leopoldo/RS.
- **Filiais:**
 1. Rua Prefeito Manoel Evaldo Muller n.º 2930, Sala 2, Volta Grande, CEP 88.371-600, no Município de Navegantes/SC, inscrita no CNPJ sob n.º 09.470.641/0002-65 e NIRE n.º 42900876985.
 2. Avenida Joaquim Tomaz Silva, n.º 1300, Bairro Jardim Maracanã, CEP 38.041-097, no Município de Uberaba/MG, inscrita no CNPJ sob n.º 09.470.641/0004-27 e NIRE n.º 31902507597.
 3. Rodovia BR 222, km 14,5, lote 69, Gleba Itinga, sala 01, Aciaria – Distrito de Pequiá, CEP 65.930-000, no Município de Açailândia/MA, inscrita no CNPJ sob n.º 09.470.641/0006-99 e NIRE n.º 21900322796.
 4. Rodovia BR 222, km 14, lote 70, Gleba Itinga, Distrito de Pequiá, CEP 65.930-000, no Município de Açailândia/MA, inscrita no CNPJ sob n.º 09.470.641/0005-08 e NIRE n.º 21900322800.

2.2. BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, DA ESTRUTURAÇÃO E DA FORMAÇÃO ECONÔMICA DA TAURA:

A requerente foi constituída em 18/03/2008, na cidade de São Leopoldo/RS, sob a denominação SCHEFFER IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA., sendo que, em 2016, a empresa alterou sua razão social para TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA., nome que permanece até os dias atuais (**Doc. 07**).

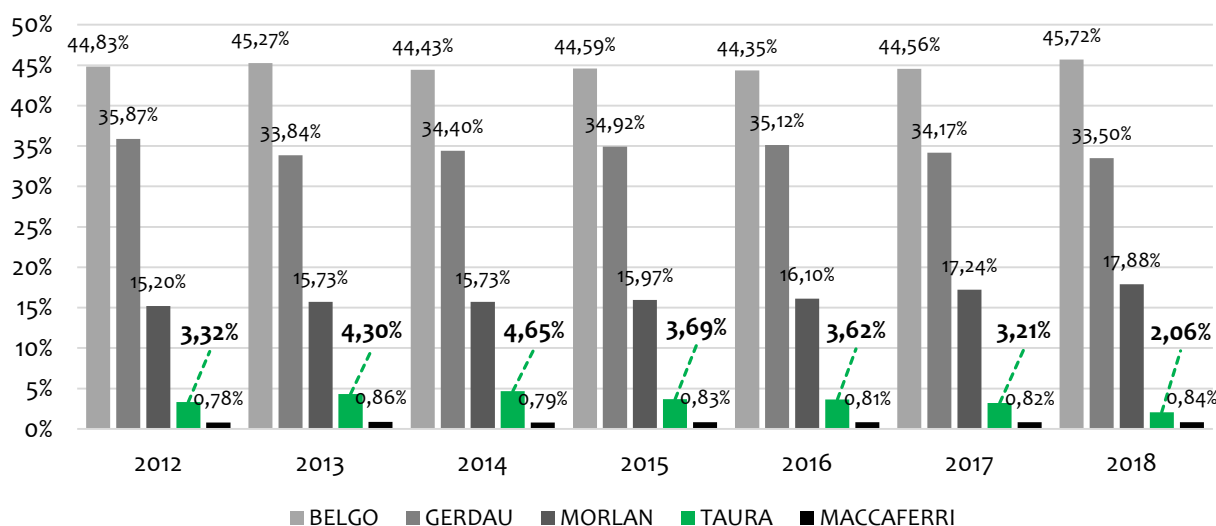
Dedica-se, desde sua criação, à atuação na cadeia de valor do aço, por meio do fornecimento de soluções inovadoras em arame, para utilização no setor agropecuário e em outros segmentos, tais como a fruticultura, a indústria, a construção civil e o cercamento eletrificado.

A título informativo, atualmente, o segmento da agropecuária corresponde a, aproximadamente, 92% (noventa e dois por cento) do faturamento da empresa postulante.

O ramo de atuação da empresa está inserido na cadeia final da produção do aço, com especialidade na distribuição de itens de maior valor agregado, cuja produção é realizada por terceiros (parceiras estrangeiras localizadas na China e no Equador).

Embora sendo a empresa mais jovem do setor, com um posicionamento desafiante e uma proposta de valor inovadora, a Taura se consolidou como a 4ª força do mercado nacional, conforme quadro a seguir:

Market share nacional



Sua atual posição de mercado é reflexo de uma estratégia que contemplou o desenvolvimento de uma marca por meio de um modelo de comunicação moderno, com foco exclusivo no mercado de arames voltado ao agronegócio, sem falar no pioneirismo no lançamento de produtos com características técnicas diferenciadas, conferindo vantagens competitivas aos produtos, quais sejam, maior durabilidade e resistência contra intempéries, além de menor massa e volume unitário:

TECNOLOGIA

Taura é feito com matéria-prima selecionada, sem adição de sucata, em usina integrada. Isso torna o nosso arame muito mais forte e resistente.

BASE DO AÇO (FERRO + CARBONO + METAL DE LIGA)

TESTE DO SAL

Mergulhamos nosso arame e o produto da concorrência em água altamente salinizada. A foto ao lado comprova: Taura dura até 3x mais.



GALVANIZAÇÃO

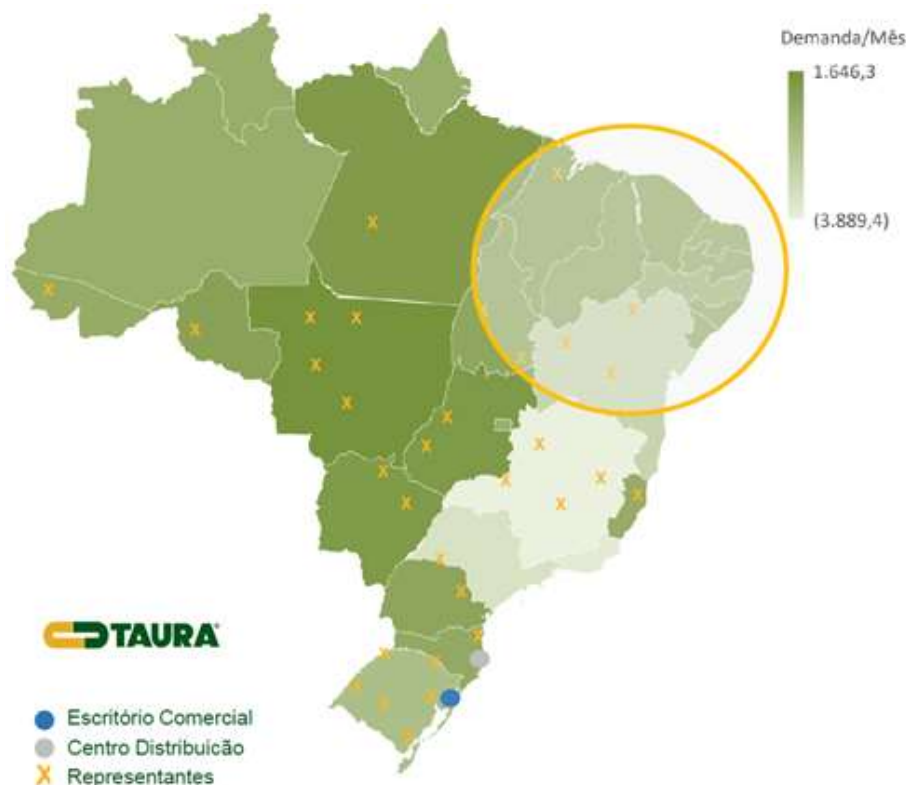
Taura dura **até 3x mais** que a concorrência.



Tripla camada de zinco.

Camada pesada 180g a 210g Zn

Quanto ao alcance dos produtos da Taura, destaca-se que a empresa conta com uma ampla rede de distribuição, com abrangência em todo o território nacional, o que acarreta o atendimento dos estados em que há maior demanda pelos produtos comercializados pela autora, como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Goiás, entre outros:



Contando com uma considerável presença no setor agropecuário e em segmentos correlacionados, a Taura possui um portfólio de produtos que abrange uma ampla variedade de arames e de equipamentos complementares.

PORTO ALEGRE / RS
 Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
 Torre Comercial Iguatemi Business
 Bairro Chácara das Pedras
 CEP: 91330-001
 +55 51 3092.0111 | 3072.0111

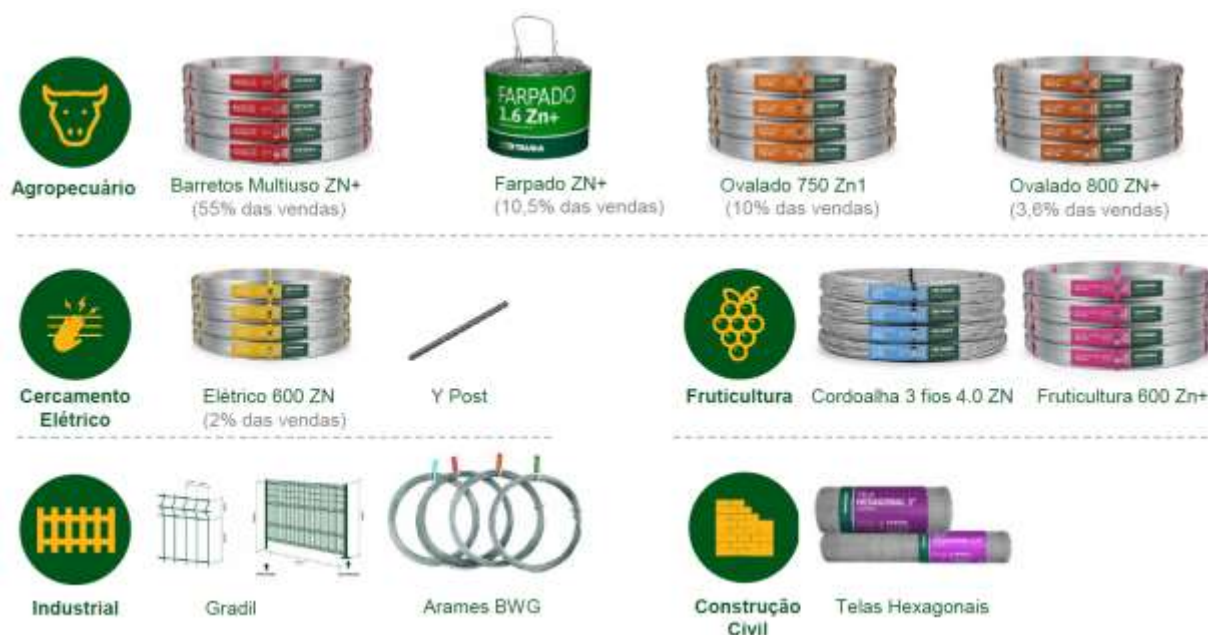
NOVO HAMBURGO / RS
 Rua Júlio de Castilhos, 679/111
 Centro Executivo Torre Prata
 Bairro Centro
 CEP: 93510-130
 +55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
 Av. Nações Unidas, 12399/133 B
 Ed. Comercial Landmark
 Bairro Brooklin Novo
 CEP: 04578-000
 +55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
 Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
 Centro Empresarial Cruzeiro
 Bairro Pio X
 CEP: 95032-460
 +55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
 Rua Dr. Artur Balsini, 107
 BBC Blumenau
 Bairro Velha
 CEP: 89036-240
 +55 47 3381.3370

Dentre os produtos comercializados pela Taura, destacam-se o “Barretos Multiuso ZN+”, que corresponde ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de vendas realizadas pela empresa, seguido pelo produto “Farpado ZN+”, que corresponde a 10,5% (dez virgula cinco por cento) do total de comercializações, pelo “Ovalado 750 Zn 1”, que perfaz 10% (dez por cento) das vendas, e pelo Ovalado 800 ZN+, que corresponde a 3,6% (três virgula seis por cento) do total vendido:



Com sede na cidade de São Leopoldo/RS, a partir da qual são tomadas suas decisões administrativas e gerenciais, a empresa é conduzida por seu fundador Sr. Daniel Pacheco Scheffer, que atua diariamente na gestão e na direção da empresa, que conta, atualmente, com 06 (seis) colaboradores, os quais exercem atividades de cunho operacional e administrativo, sem contar com todos os empregos indiretos que são gerados a partir da presença da demandante em todo território nacional, particularmente no que se refere às inúmeras parcerias firmadas com representantes comerciais e vendedores diretos, os quais são responsáveis pela distribuição dos produtos ao destinatário final.

Importante destacar que, no processo de reestruturação que vem sendo implementado pela empresa, os fluxos e os procedimentos de gestão foram revistos, tanto que a autora passou a se organizar nos pilares de administração, finanças, comercial e operacional, com a melhoria contínua dos seus processos internos.

Contudo, em que pese o procedimento tenha ajudado a dar um “fôlego” momentâneo nas finanças da requerente, mostrou-se insuficiente para eliminar de vez as dificuldades, razão pela qual se socorre ao remédio da recuperação judicial para então encontrar instrumentos eficazes para possibilitar a superação do estado de crise econômica.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.1. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA TAURA:

Embora mantendo a qualidade dos seus produtos, a requerente, desde 2017, por contar com produtos que são produzidos no exterior, vem sofrendo com a desvalorização da moeda brasileira frente à americana, o que tem culminado na gradativa perda de participação no mercado em que atua, resultando na redução dos volumes importados de seu principal fornecedor, localizado no continente asiático.

Dados históricos revelam que a empresa atua em um mercado que se mantém estável e que é disputado com 3 grandes *players*. Apesar do volume médio de vendas deste mercado permanecer constante entre os anos de 2012 e 2018, nota-se que a empresa perdeu participação de mercado, principalmente nos últimos anos, conforme ilustra a tabela a seguir:

MARKET SHARE

Performance do mercado entre 2012 e 2018

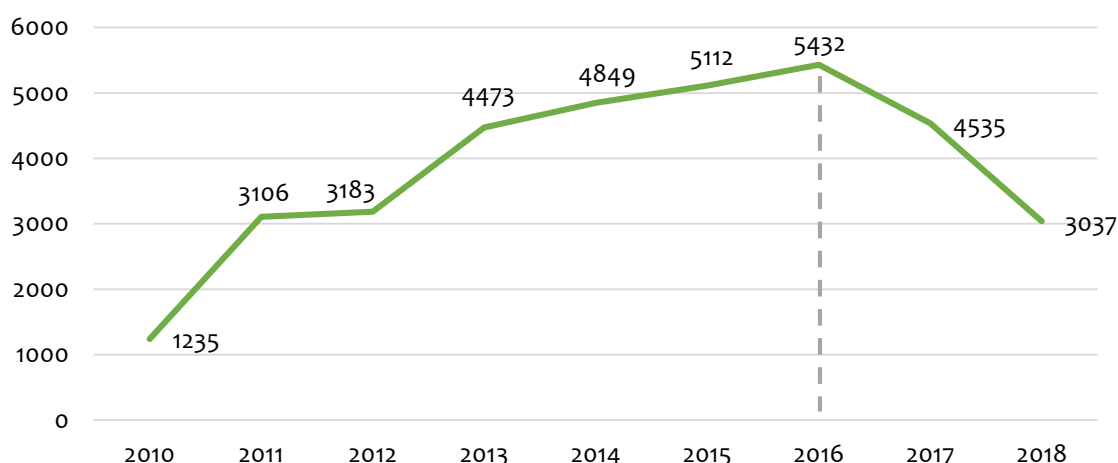
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLAYER 1	69,0 44,83%	68,5 45,27%	67,8 44,43%	70,1 44,59%	71,1 44,35%	70,8 44,56%	71,1* 45,72%
PLAYER 2	55,2 35,87%	51,2 33,84%	52,5 34,40%	54,9 34,92%	56,3 35,12%	54,3 34,17%	52,1* 33,50%
PLAYER 3	23,4 15,20%	23,8 15,73%	24,0 15,73%	25,1 15,97%	25,8 16,10%	27,4 17,24%	27,8* 17,88%
TAURA	5,1 3,32%	6,5 4,30%	7,1 4,65%	5,8 3,69%	5,8 3,62%	5,1 3,21%	3,2* 2,06%
PLAYER 4	1,2 0,78%	1,3 0,86%	1,2 0,79%	1,3 0,83%	1,3 0,81%	1,3 0,82%	1,3* 0,84%
MERCADO	153,9	151,3	152,6	157,2	160,3	158,9	155,5*

* Valores em milhares de toneladas

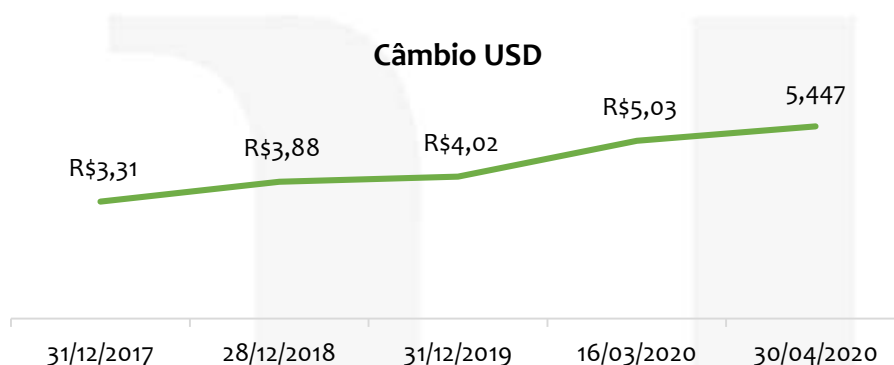
A Taura adquire a maior parte de seus produtos da empresa chinesa Shanxi Yuci Broad Wire. Essa parceria teve início em 2010 com a importação de 1.235 (uma mil, duzentos e trinta e cinco) toneladas, tendo o pico dessa relação comercial ocorrido no ano de 2016, quando

foram importadas 5.432 (cinco mil, quatrocentos e trinta e duas) toneladas – uma variação de aproximadamente 440% (quatrocentos e quarenta por cento). Contudo, a partir de 2016, os volumes importados diminuíram drasticamente, afetando as operações da companhia:

Parceria Taura - Shanxi Yuci Broad Wire
Histórico de volume em toneladas



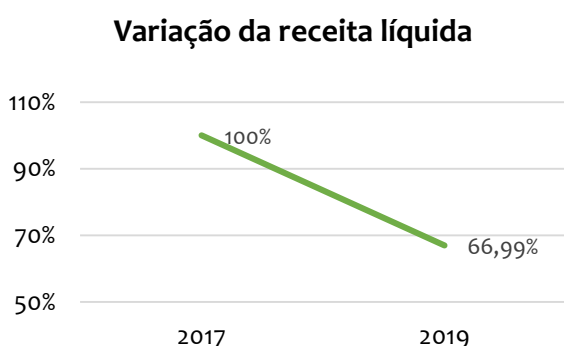
Parte das justificativas para tal queda dá-se pela desvalorização da moeda brasileira frente à moeda americana, demonstrada por meio da análise de dados históricos do Banco Central do Brasil,³ os quais comprovam o aumento significativo no valor da moeda americana:



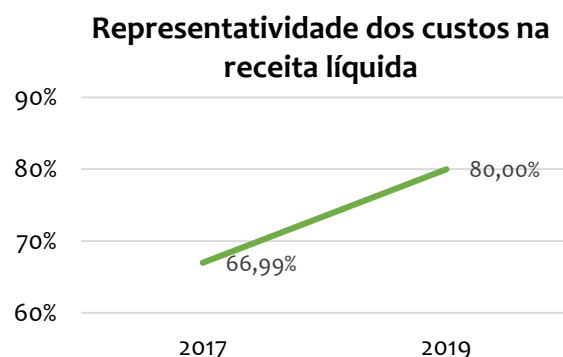
³ Fonte: CEPEA/USP.

Como consequência, a demandante registrou um aumento em suas despesas financeiras entre 2017 e 2019. Nesse período, os custos de produção aumentaram 13% (treze por cento), enquanto as receitas sofreram uma retração de 64% (sessenta e quatro por cento). Tal conjuntura trouxe reflexo negativo no indicador de margem líquida (0,02% em 2017, contra - 31,01% em 2019).

As informações contábeis revelam a combinação entre a queda de receitas e o aumento dos custos, conforme se depreende a partir da análise dos gráficos a seguir:



4



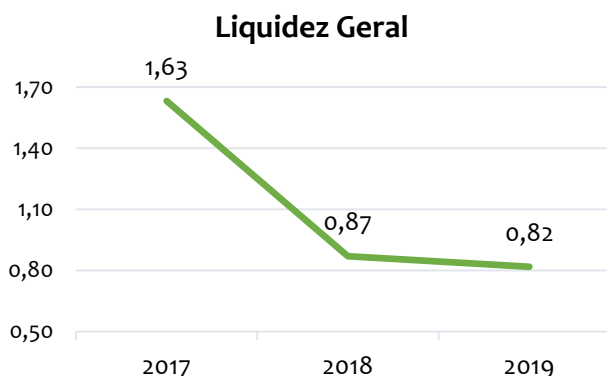
5

Em relação aos indicadores de desempenho econômico e financeiro, a Taura apresentou queda acentuada na liquidez geral, aumento do endividamento de curto prazo e patrimônio líquido negativo. Este último, fruto do prejuízo contábil no ano de 2019.

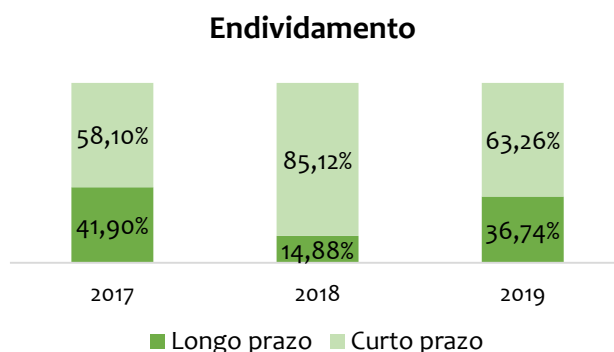
No ano de 2017 a empresa requerente possuía ativos de curto prazo superiores aos seus passivos também de curto prazo (1,63). Porém, devido aos agravantes já mencionados, o índice de liquidez geral reduziu para menos de 1 ponto, significando que a postulante, mantendo essa escala, não consegue honrar suas dívidas de curto prazo com recursos de mesma categoria:

⁴ Variação da receita líquida entre os anos de 2017 e 2019.

⁵ Representatividade dos custos na receita líquida entre os anos de 2017 e 2019.



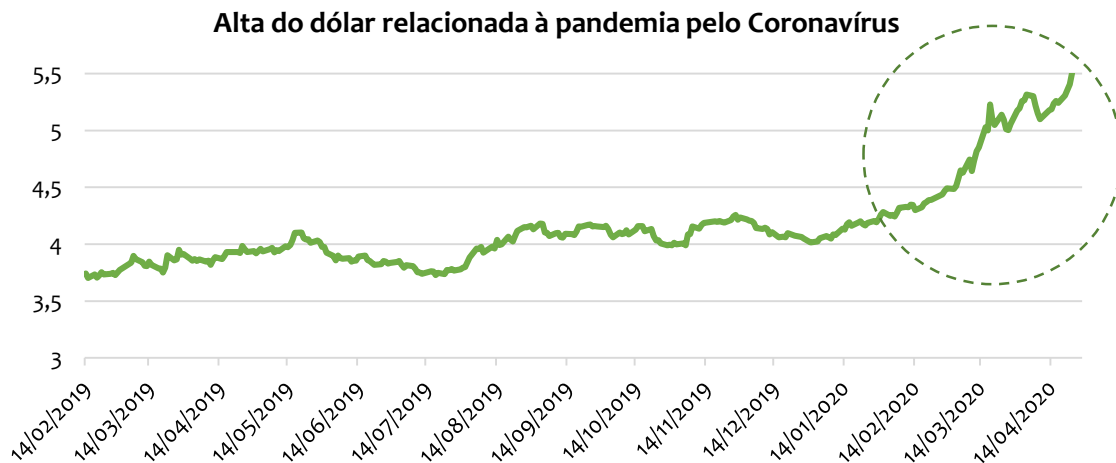
Devido aos contatos firmados com instituições financeiras e fornecedores, o endividamento de curto prazo aumentou entre 2017 e 2019, tendo seu pico no ano de 2018, em que 85,12% (oitenta e cinco vírgula doze por cento) da dívida da autora se encontrava no curto prazo:



Além desse contexto de crise, como é de conhecimento público e notório, a pandemia causada pelo Coronavírus, de início na China, alastrou-se para os demais continentes, ocasionando uma situação de profunda gravidade nos mercados, com a queda do consumo de produtos não essenciais, além da noticiada paralisação de diversos setores da economia.

Sendo a China o local de origem da contaminação, não é demasiado salientar que a conjuntura atual afetou drasticamente as atividades da Taura, uma vez que seu principal parceiro comercial está localizado naquele país. Nesse particular, importante atentar, mais uma vez, para a valorização do dólar americano, que teve sua cotação elevada após o mês de dezembro de 2019, quando foram noticiados os primeiros casos de Coronavírus na China⁶:

⁶ WANG, C. et al. A novel coronavirus outbreak of global health concern. The Lancet, v. 395, n. 10223, p. 470–473, 15 Feb. 2020.



Tal conjuntura de fatores exige da requerente atenção e adoção de medidas que obstaculizem uma eventual situação de incapacidade financeira. Dessa forma, o instrumento de recuperação judicial se mostra viável para a autora, considerando que por meio da equalização dos custos financeiros, medida possível dentro do processo, a empresa terá condições de soerguimento diante do seu passivo.

4. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA VIABILIDADE DA EMPRESA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

4.1. DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa,

entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvimento de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.⁷

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, devidamente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988⁸) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88⁹).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, a empresa está implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

⁷ PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

⁹ Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Nada obstante a demandante estar atravessando um momento conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que a recuperanda, após negociação com os credores sujeitos ao processo de soerguimento, possa implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo, e as projeções econômico-financeiras a curto, a médio e a longo prazo.

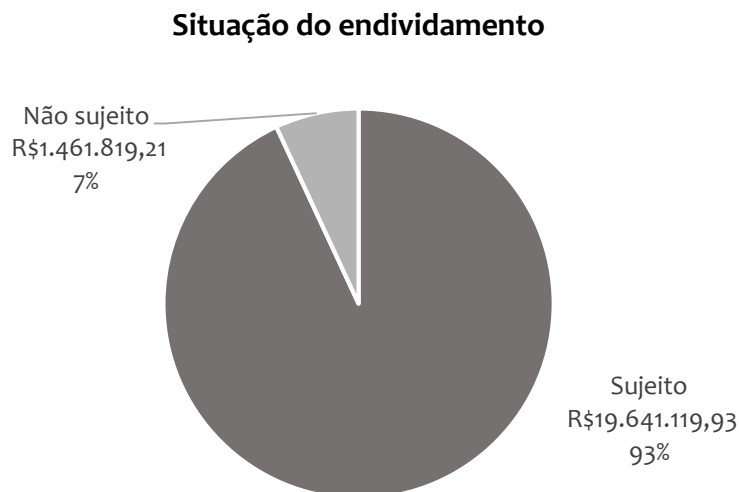
Nessa senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação da Taura é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e do financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pela devedora, o instituto da recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

4.2. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Salienta-se que relatar a composição do passivo da empresa requerente, de modo geral, é de suma importância para retratar a crise econômico-financeira e para possibilitar a análise da viabilidade da Recuperação Judicial. Boa parte do endividamento da empresa está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, além das altas taxas de captação de tais empréstimos e o comprometimento de recebíveis diante do tipo de endividamento.

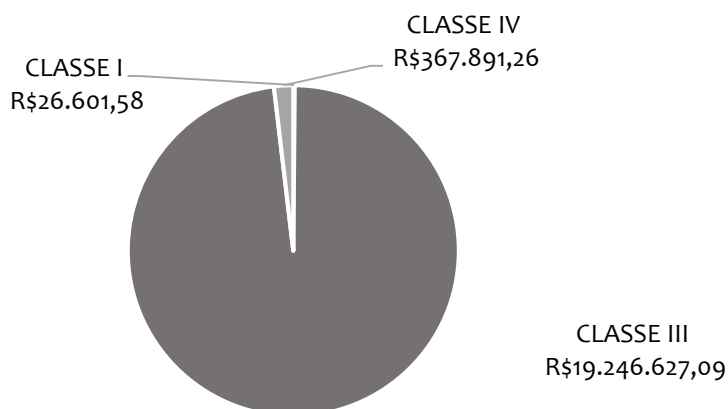
O passivo total da requerente monta, em 04/05/2020, R\$ 21.102.939,14 (vinte e um milhões e cento e dois mil e novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) distribuído em dívidas sujeitas e não sujeitas à presente ação, consoante os valores e os percentuais esquematizados no diagrama a seguir:



O passivo não sujeito à recuperação judicial, que corresponde a 7% (sete por cento) do total do endividamento, parcela irrisória frente ao endividamento global da empresa, está relacionado aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no Art. 49, §3º da LFRE, bem como obrigações tributárias.

Já o gráfico a seguir demonstra a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LREF), o qual monta, nesta data, em **R\$ 19.641.119,93 (dezenove milhões e seiscentos e quarenta e um mil e cento e dezenove reais e noventa e três centavos)** sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LREF:

Distribuição do Passivo Sujeito



A seguir a relação de credores sujeitos à recuperação judicial por classe e subclassificação:

RESUMO		
CLASSE	Subclasse	R\$
TRABALHISTAS	Ativos	R\$ 26.601,58
QUIROGRAFÁRIOS		R\$ 19.246.627,09
	Financeiros	R\$ 13.370.643,82
	Fornecedores	R\$ 5.819.102,17
	Seguros	R\$ 56.881,10
ME/PP		R\$ 367.891,26
	Fornecedores	R\$ 209.594,06
	Financeiros	R\$ 158.297,20
TOTAL		R\$ 19.641.119,93

Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (**Doc. 05**), em atendimento ao disposto no art. 51, III da LREF.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo circulante apresenta crescente evolução, notadamente diante

do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso nos passivos de longo prazo.

Adicionalmente, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar o endividamento e a deterioração dos indicadores de liquidez e de rentabilidade da empresa.

Tais evidências, como já mencionado, levaram a empresa a uma situação financeira delicada, apesar de todos os esforços da administração para manter suas atividades de maneira regular.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005:

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a saber, os requisitos impostos pelo art. 48 da LREF e a apresentação de todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da mesma lei.

Explicitam-se, a seguir, quais são os documentos, na ordem em que juntados.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV,¹⁰ do dispositivo legal mencionado (**Doc. 03**).

Adicionalmente, a requerente instrui o pedido, com base no artigo 51, incisos II a IX, da Lei 11.101/05, com os seguintes documentos:

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

- (i) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa (**Doc. 04**);
- (ii) **Art. 51, III:** A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (**Doc. 05**);
- (iii) **Art. 51, IV:** A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (**Doc. 06**);
- (iv) **Art. 51, V:** A certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e última alteração do Contrato Social (**Doc. 07**);
- (v) **Art. 51, VI:** A relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da devedora (**Doc. 08**);
- (vi) **Art. 51, VII:** Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 09**);
- (vii) **Art. 51, VIII:** Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual (**Doc. 10**);
- (viii) **Art. 51, IX:** A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 11**).

A requerente, de acordo com os documentos previamente relacionados e apresentados (em anexo), diante da exposição das razões da crise econômico-financeira (consignadas no capítulo 3 desta inicial) e das causas concretas da sua situação patrimonial, apresentadas no capítulo 4, cumpriu todos os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo ser deferido o seu processamento, nos termos e nos limites da Lei Especial, como garante a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada. A rigor, a parte agravante não teria legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pois não é credora da empresa recuperanda. Contudo, considerando que defende a existência de sucessão empresarial entre a empresa

agravada e outra empresa da qual é credora (COCEVVIL), tenho por reconhecer que o banco agravante possui interesse processual e, por consequência, recursal. Por outro lado, não há que se falar em irrecorribilidade da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. **Tangente ao mérito recursal, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez presente os pressupostos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. Ainda, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº. 11.101/05 há expressa previsão legislativa de que: "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial".** In casu, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), conforme reconhecido pela magistrada de origem, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, sendo que a viabilidade do pedido deve ser analisada em momento posterior. Acrescente-se, ademais, que a parte agravante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova no sentido de que inexistiria atividade empresarial a ser protegida e crise financeira, tampouco de que o pedido de recuperação seria uma forma de obstar o reconhecimento da sucessão empresarial ocorrida com a COCEVVIL e da extensão dos efeitos da falência desta à agravada. Assim, presentes os requisitos legais e formais, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida impositiva, pelo que a decisão recorrida merece ser mantida. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081456659, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-11-2019) – Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) **Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa.** 3) **No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e**

Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075803668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018) – Grifou-se

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a medida que se impõe é o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial da Taura Agronegócios Ltda., nos termos do art. 52 da referida lei¹¹.

6. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA:

De acordo com o artigo 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** resta evidenciada (i) na essencialidade dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades da sua atividade, e (ii) no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais, em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restrição de atividades empresariais em razão da pandemia do Coronavírus, gerando manifesta onerosidade excessiva à requerente, o que enseja a aplicação da Teoria da Imprevisão e da revisão judicial dos contratos, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

¹¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, há risco de haver constrição e valores diretamente das contas bancárias da Requerente em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como execução de títulos cedidos a terceiros. Desta forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da Requerente (reitera-se, a requerente atua na importação de produtos para, posteriormente, revendê-los), resta evidenciada a urgência da medida.

Diante disso, torna-se inequívoca a caracterização da probabilidade do direito e do risco de dano. Portanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial e como condição essencial à superação da crise econômico financeira da empresa, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes, conforme será detalhadamente discutido a seguir.

6.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORABILIDADE, DE RESTRIÇÕES, DE ADJUDICAÇÕES E DE ALIENAÇÕES DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA:

6.1.1. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

Como é de conhecimento público e considerado fato notório, no atual momento, convivemos com o crescimento exponencial do número de infectados pelo novo coronavírus, Sars-Cov-2, e, conseqüentemente, do número de portadores da doença "Coronavirus Disease 2019" (COVID-19) em todo o território brasileiro.

Diante disso, diversas medidas foram e estão sendo adotadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, no intuito de obstaculizar o avanço do número de infectados, uma vez que nosso sistema de saúde não comporta o número de internações necessárias, haja vista se tratar de doença de fácil contágio e com elevado índice de internações hospitalares.

A decretação do estado de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde, levou os países a adotarem diversas medidas na tentativa de barrar o avanço da disseminação do vírus. No Brasil, foi editada a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, a qual declarou a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, e a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Referida Lei dispõe, em seu artigo 3º, que as autoridades poderão adotar medidas como isolamento e quarentena no intuito de barrar o avanço do vírus, o que, como é fato público e notório, vem ocorrendo em todo o território brasileiro. Tanto é assim que, em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública em razão do COVID-19, o que dispensou a União de cumprir a meta fiscal prevista em lei, a fim de ter acesso a recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo Coronavírus.

Diante disso, diversos estados têm reconhecido estado de calamidade pública, entre os quais o Rio Grande do Sul, que o fez através do Decreto nº 55.128, de 19/03/2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Posteriormente, o governo do Rio Grande do Sul, com a edição do Decreto nº 55.154/2020, reiterou a declaração do estado de calamidade em todo o território estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020.

Esses atos e essas ações, deflagrados pela própria Administração Pública, impuseram uma série de restrições a direitos, ocasionando grande queda nos negócios, impactando diretamente o volume de receitas e, desta forma, comprometendo a liquidez das empresas.

Portanto, é evidente que a requerente está amargando os impactos do necessário isolamento social e redução das atividades empresariais, sobretudo porque seus clientes que também **não estão abertos, não realizando os habituais pedidos, impactando, diretamente, em seu faturamento.**

Nesse contexto, tem aplicação a chamada **Teoria da Imprevisão**, a qual se encontra positivada nos artigos 317 e 478 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

No intuito de preservar os contratos na ocorrência de situações imprevisíveis que causem onerosidade excessiva, a legislação civilista prevê, em seu artigo 479, a possibilidade da **modificação contratual** como forma de impedir a sua resolução:

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Nesse compasso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o judiciário pode intervir nas relações contratuais em determinadas circunstâncias, entre as quais, quando demonstradas mudanças supervenientes das condições existentes à época da contratação:

"a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, tendo em vista, em especial, o disposto nos arts. 317, 478 e 479 do CC"¹² (Grifou-se).

Portanto, constitui pressuposto da aplicação das referidas teorias, a teor dos artigos 317, 478 e 479 do Código Civil, a existência de um **fato imprevisível** em contrato de execução diferida, com alteração das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do

¹² REsp 1.321.614-SP, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe 3/3/2015.

Outros precedentes: REsp 910.537-GO, DJe 7/6/2010; REsp 977.007-GO, DJe 2/12/2009; REsp 858.785-GO, DJe 3/8/2010; REsp 849.228- GO, DJe 12/8/2010; AgRg no REsp 775.124-GO, DJe 18/6/2010, AgRg no REsp 884.066-GO, DJ 18/12/2007; REsp 945.166-GO, DJe 28/2/2012; REsp 1689225 / SP, DJe 29/05/2019.

negócio. O fato imprevisível, por sua vez, é aquele que não está atrelado aos riscos próprios da contratação, o que pode ser facilmente visualizado no atual cenário econômico.

Depreende-se, portanto, que a aplicação da Teoria da Imprevisão depende da caracterização de uma série de requisitos, quais sejam:

- a. vigência de um contrato de execução diferida, oneroso e comutativo;
- b. a alteração relevante das circunstâncias fáticas relevantes existentes, entre o momento da celebração do contrato e o momento do cumprimento de pelo menos uma das prestações, decorrente de evento extraordinário e imprevisível;
- c. a constatação de desproporção entre a prestação e a contraprestação, ou seja, a excessiva onerosidade de uma das prestações que resulte no enriquecimento sem causa da outra parte; e
- d. o nexo de causalidade entre os fatos imprevisíveis e o resultado onerosidade excessiva.

No caso em apreço, todos os requisitos estão preenchidos, uma vez que (i) os contratos de fornecimento de bens e serviços, bem como aqueles relativos a financiamento/empréstimo, são contratos bilaterais, onerosos, comutativos; (ii) houve alteração relevante das condições fáticas entre o momento do contrato e o momento das prestações; (iii) há excessiva onerosidade à autora, haja vista que continuará obrigada à satisfação das prestações, ainda que tenha queda em seu faturamento; (iv) está caracterizado o nexo de causalidade entre o fato imprevisível e a onerosidade excessiva em virtude da proibição/restrição das atividades empresariais em virtude da pandemia do Coronavírus.

A consequência da aplicação da Teoria da Imprevisão a um contrato é a possibilidade de sua resolução ou da revisão de seus termos, sendo que a revisão contratual como corolário do princípio da conservação dos negócios jurídicos, não somente com olhos na teoria da imprevisão, mas também na aplicação dos princípios da boa-fé, é certamente o melhor campo para manutenção da estrutura econômica das empresas.

Como consectário lógico da teoria da imprevisão, o Código Civil também estabelece, em seu art. 396, que “*Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora*”. Nessa senda, ressalta-se que é indubitável que a situação de pandemia é um fator

de desequilíbrio contratual, tratando-se de caso fortuito, pois, constitui evento inevitável e imprevisível.

Nesse contexto, o Conselho Monetário Nacional promoveu a alteração da Resolução nº 4.557/17, **possibilitando aos bancos suspenderem o pagamento de algumas obrigações de seus clientes, dado o grave estado de crise que assola o país em virtude da pandemia do Coronavírus.** Por sua vez, não se identificou espaço para renegociar as contratualidades, o que mostra-se nesse momento, primordial.

Como é cediço, os contratos de empréstimo e de financiamento são, via de regra, contratos de adesão, nos quais há pouca ou nenhuma possibilidade de discussão das cláusulas com as instituições financeiras, o que, na situação de crise atual, gera uma onerosidade ainda maior para o contratante.

Portanto, é importante que o judiciário ajuste as distorções das medidas executivas/expropriatórias de forma a melhor distribuir o ônus momentâneo entre todos, conforme discutido detalhadamente a seguir.

6.1.1.1. DA ESSENCIALIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS DA TAURA:

Antes de adentrar-se à discussão atinente à essencialidade dos recursos financeiros da Requerente, cumpre destacar a inquestionável competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio da Recuperanda, constituindo premissa básica a assegurar o bom deslinde da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o juízo concursal é o competente para decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa em recuperação e também para prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da recuperanda:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.

11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

Por oportuno, transcreve-se, a seguir, trecho da decisão supramencionada:

"[...] via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

O motivo da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição em qualquer juízo, ainda que anteriores à recuperação, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda".

Sabe-se que a Lei 11.101/2005 veda a alienação ou a retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão das ações e das execuções previsto em seu art. 6º, §4º.

Dentre os bens essenciais à consecução das atividades da empresa, geralmente estão inseridos aqueles indispensáveis à execução de seu objeto social.

Sob esse aspecto, importante destacar que a atuação empresarial da devedora se dá por meio da IMPORTAÇÃO de produtos provenientes de países como China, Colômbia, Equador e México, e sua posterior DISTRIBUIÇÃO e/ou COMERCIALIZAÇÃO em território brasileiro. Diante disso, depreende-se, evidentemente, que **o capital/dinheiro é o principal bem**

essencial à atividade da Taura, uma vez que é o **único ativo** que permite o cumprimento das operações de importação com seus parceiros comerciais no exterior.

Veja-se que, se a devedora for privada de seu principal ativo, não poderá dar continuidade ao atendimento de seu objeto social, indo de encontro ao escopo da legislação falimentar, que é o de permitir a manutenção da atividade empresarial.

Sobre o tema, o professor Manoel Justino Bezerra Filho tem entendimento semelhante, isto é, que o dinheiro se equivale aos demais bens corpóreos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, não podendo ser retirado o capital de titularidade das empresas em recuperação judicial, *in verbis*:

“[...] não se pode agregar à Lei elementos que venham a constituir óbices e tropeços à preservação da sociedade empresária, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e de impossibilidade de atingir os fins [...] perseguidos pelo legislador. [...] É intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento.”¹³ – Grifou-se

Recentemente, na Recuperação Judicial da **Livraria Cultura**, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu¹⁴, em razão das peculiaridades que envolviam os negócios da recuperanda, bem como em virtude da necessidade de manutenção de capital indispensável à continuidade das suas atividades, que **a essencialidade do dinheiro era evidente**:

“Por oportuno, registre-se que a essencialidade do dinheiro é evidente, pois o Juízo recorrido prudentemente requereu diligências acolhidas pelo administrador no sentido de verificar tão somente o **montante indispensável à continuidade da atividade empresarial** (...)”. – Grifou-se

Além disso, o acórdão ponderou que a interpretação a respeito da expressão “bens de capital” deve-se levar em conta que, no momento da edição da Lei 11.101/2005, não se

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 13ª ed., pp. 184/187.

¹⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** – Grifou-se

cogitava na cessão fiduciária, uma vez que essa modalidade de garantia é posterior à redação da lei.

Devido à pertinência do caso para a discussão em questão, transcreve-se a seguir trechos da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2236949-78.2018.8.26.0000/50000:

“A despeito dos argumentos do agravante, cumpra reconhecer a competência do Juízo recuperacional para “decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre a sua essencialidade para o fundamento da empresa recuperanda, para efeito da aplicação do §3º, in fine, do art. 49 da Lei n. 11.101/05” [...]

Se fosse admitido o crédito como concursal, é certo que haveria sujeição aos ditames da recuperação judicial e não haveria razão para permitir a amortização do crédito por meio das travas bancárias, porque sujeito ao PRJ.

Por outro lado, **admitindo-se como extraconcursal o crédito, por força da cessão fiduciária de recebíveis, também não é possível concluir pela possibilidade de amortização durante o stay period dada a essencialidade do bem**, como passará a se expor, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

Por oportuno, registre-se que a essencialidade do dinheiro é evidente, pois o Juízo recorrido prudentemente requereu diligências acolhidas pelo administrador no sentido de verificar tão somente o montante indispensável à continuidade da atividade empresarial:

[...]

Como se verá, é irrelevante a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, porque a interpretação do art. 49, §3º, LRJ já permite a conclusão da decisão recorrida.

E a razão decorre do curto lapso de regulamentação do instituto da cessão fiduciária instituído pela Lei n. 10.931/04, e a promulgação da complexa Lei de Recuperação Judicial n. 11.101/05, sem que houvesse o acréscimo legislativo, como explica Manoel Justino Bezerra Filho:

[...]

Assim, não há coerência, como ponderou o Juízo recorrido, em aplicar a extraconcursalidade prevista para os casos de alienação fiduciária em garantia redação expressa do art. 49, §3º, LRJ, que se sujeita à suspensão da excussão dos bens dados em garantia que sejam essenciais ao funcionamento da empresa, aos casos de cessão fiduciária de recebíveis, e a esta afastar a aplicabilidade da ressalva final do artigo 49, §3º, LRJ (“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”), sob o pretexto de que dinheiro não se enquadra no conceito de bens de capital.

Ora, se a legislação tratou apenas sobre 'bens de capital' porque naquele instante legislativo não se cogitava na aplicação da cessão fiduciária de recebíveis no caso, dinheiro -, não é possível autorizar, já que agora se discute a extraconcursalidade também de créditos atrelados a bens cedidos

fiduciariamente, que a excussão de dinheiro não seja obstada pela suspensão decorrente do stay period, se demonstrada a essencialidade, como no caso.

Em outras palavras, **não pode a agravante querer fazer jus ao benefício legal da extraconcursabilidade para o seu crédito garantido por cessão fiduciária sem regramento literal próprio, sem se submeter ao ônus que os próprios credores do art. 49, §3º, LRJ estão sujeitos** (“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”).

Dessa forma, sem que se possa analisar nesse momento a natureza do crédito da agravante, **a suspensão da amortização dos bens reconhecidamente essenciais é devida ao longo do stay period**, nos termos fixados na decisão guerreada.”

(TJSP; Agravo de Interno 2236949-78.2018.8.26.0000/50000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018) – Grifou-se

No mesmo sentido foi a interpretação adotada por aquele Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2148362-80.2018.8.26.0000:

“Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' Inconformismo. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. A cessão fiduciária, ao receber o benefício do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2148362-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018) – Grifou-se

Nesse contexto, importante ressaltar que, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o juízo da recuperação é o único competente para decidir a respeito da essencialidade do bem da empresa em recuperação judicial, ainda que garantido por alienação fiduciária:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do**

patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(CC. n. 153.473, Rel. Maria Isabel Gallotti e Rel. Acórdão Luis Felipe Salomão, j. 9.5.2018) – Grifou-se

Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Taura firmou uma série de instrumentos com instituições financeiras, nos quais, como se demonstrará, foram contraídas obrigações acessórias que, em alguns casos, se constituem em garantias por cessão fiduciária de recebíveis, também conhecidas como “travas bancárias”.

Contudo, referidas garantias devem ser suspensas, com fundamento no art. 6, §4º, da LREF, conforme se passará a expor.

6.1.1.2. DOS CONTRATOS COM VINCULAÇÕES DE RECEBÍVEIS, COM AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA E CESSÕES DE CRÉDITOS:

No decorrer da rotina empresarial, a Taura contratou empréstimos junto a diferentes instituições financeiras, visando à manutenção da atividade empresarial, em especial para recomposição de seu capital de giro, o que resultou na manutenção da sua atividade até o presente momento.

Nesses instrumentos há disposição, como modalidade de garantia, de cessão fiduciária de recebíveis, com a previsão da possibilidade de o banco credor (em caso de inadimplemento), dar por vencida, de forma antecipada, a contratualidade **e reter o produto dos títulos caucionados junto às instituições financeiras, os quais tinham origem nas transações realizadas e/ou a realizar pela Taura, cujos valores deveriam ser depositados em contas correntes de titularidade da devedora, vinculadas às referidas instituições financeiras.**

Por meio dos instrumentos firmados, a demandante repassaria às instituições supracitadas os títulos de créditos a serem cobrados de seus clientes, como garantia aos contratos celebrados.

Com o intuito de contextualizar as condições das cédulas de crédito bancário acima citadas, transcrevem-se as cláusulas de vinculação dos recebíveis (**Doc. 12**):

- **ITAÚ UNIBANCO:**

- **Contrato n.º 884431305363:**

“3. **Objeto** – O **Garantidor**, em caráter fiduciário, cede ao **Itaú Unibanco**, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações os títulos de crédito ou direitos creditórios descritos e caracterizados no item 2, designados "Títulos", para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as referentes à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo **Cliente** na Cédula indicada no item 1, neste Termo, denominadas como "**Obrigações Garantidas**".

3.1. O **Garantidor** autoriza o **Itaú Unibanco** a creditar o produto da cobrança dos referidos créditos na Conta Vinculada do subitem 2.1 ("Conta Vinculada").”

- **BANCO SAFRA:**

- **Contratos n.º 007124163 e n.º 5804949 e aditivos:**

“De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se regerá consoante as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do(s) **CEDENTE(S)**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) são parte integrante, inseparável e complementar, o(s) **CEDENTE(S)** cede(m) fiduciariamente ao **SAFRA**, neste ato, a propriedade e titularidade dos **BENS**, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro “V” do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo(s) **CEDENTE(S)** ao **SAFRA** na forma especificada nos incisos abaixo, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no Quadro “III” e/ou no Quadro “IV” supra, conforme o caso (doravante designada “Conta(s) Cedente(s)” e “Conta(s) Vinculada(s)”),¹⁵ as quais também integram a definição de **BENS**; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:

(i) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou

(ii) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo(s) **CEDENTE(S)**, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do(s) **CEDENTE(S)**, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em

documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).”

- **BANCO SANTANDER:**

- **Contrato n.º 00331107300000021090 e aditamento:**

“2.3. A presente garantia de cessão fiduciária será constituída mediante a entrega prévia dos **Bens**, quando for o caso, pelo **CEDENTE ao BANCO**, em borderôs ou arquivos eletrônicos e assim também procederá enquanto perdurar a presente garantia, praticando os atos de transferência de propriedade/titularidade necessários para que o **CREDOR** possa, nos termos da lei, exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe competem, bem como os documentos a eles relacionados, os quais serão mantidos na posse direta do **CREDOR, até a liquidação, total e satisfatória, das Obrigações Garantidas.**”

Em outros casos, apesar de não haver a previsão de garantia por cessão fiduciária de recebíveis, os instrumentos autorizam o banco credor a debitar o valor da dívida e dos encargos à medida que se tornarem exigíveis (**Doc. 12**):

- **BANCO DO BRASIL:**

- **Contrato n.º 299.005.151:**

“11. Débito em conta corrente - o(a) financiado(a) autoriza o financiador, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta corrente os juros, encargos financeiros, parcela do principal da dívida e demais acessórios e despesas da operação, na medida em que se tornarem exigíveis.”

- **Contrato n.º 831.900.279:**

“AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA - Autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A. a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantenho(amos) junto a qualquer agência do BANCO DO BRASIL S.A., para liquidação ou amortização da dívida resultante desta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, inclusive para pagamento de tarifas, tributos, encargos, despesas com registro cartorário, ou qualquer despesa decorrente desta operação.”

- **Contrato n.º 831.900.101:**

“3.5. Data base para débito dos encargos: dia 28 de cada mês.”

Isso significa que, uma vez deflagrada a recuperação judicial, e estando a requerente em mora com as instituições financeiras, **os bancos credores (administrativamente), conforme as diferentes previsões contratuais, (i) tomarão para si todo o resultado advindo das operações nas contas vinculadas, ou (ii) irão debitar valores nas contas bancárias dos**

devedores solidários. Consequentemente, ocorrerá limitação de acesso a recursos que são fundamentais ao desenvolvimento das atividades da requerente, ocasionando prejuízos irreparáveis.

Sem dúvida, esta situação contraria frontalmente o espírito, a essência, a objetividade e até mesmo a efetividade da Lei n.º 11.101/05, eis que a retenção dos recebíveis acarretará praticamente o engessamento da operação empresarial.

Além disso, alguns contratos firmados pela empresa autora com fundos de investimento, cujo objeto foi a concessão de crédito à requerente a título de fomento mercantil, contém a previsão de cessão de direitos creditórios, cujos documentos encontram-se em posse das instituições credoras (**Doc. 12**):

- **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EXODUS INSTITUCIONAL (“Fundo Exodus”):**
 - **Contrato nº 547915:**
O instrumento prevê a cessão direitos creditórios vinculados a mero pedido, o qual é indeterminado, realizado por cliente da autora, no valor de R\$ 150.000,00.
- **GRIFFIN CAPITAL S.A. SECURITIZADORA (“Griffin”):**
 - **Contrato nº 0075 e Declaração de recebimento vinculada (n.º 6530):**
O instrumento prevê a cessão de direitos creditórios vinculados a mero pedido previamente formalizado por um cliente da demandante, que totalizava o valor de R\$ 162.540,00.
- **GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (“Guardian”):**
 - **Contrato nº 1 e seu termo aditivo nº 2002060001:**
Objeto da cessão é, novamente, um pedido por cliente da requerente, previsto no documento nº P36760, no valor de R\$ 162.566,12.
- **LUGUS SECURITIZADORA S/A:**
 - **Contrato nº 18 e Declaração de recebimento vinculada (n.º 489):**
O objeto da cessão é o pedido formulado por cliente da autora indicado pelo documento nº 36878, no valor atual de R\$ 102.370,00.
- **PACTO FOMENTO MERCANTIL LTDA.:**

➤ **Contrato de Fomento Comercial:**

O objeto da cessão é o pedido de nº 36886, formulado por cliente da autora, cedido mediante o, no valor total de R\$ 158.297,20.

Apesar de os valores referentes a esses instrumentos não poderem ser retidos das contas bancárias da requerente, que são vinculadas aos destacados fundos fomentadores, também pelo fato de não se tratarem de títulos de crédito (reitera-se, tratam-se de meros pedidos), significa que os valores poderiam, em tese, ser cobrados diretamente dos clientes da requerente.

Contudo, em razão da situação de pandemia e da consequente crise que assola o país, os pedidos listados nos instrumentos não foram concretizados, de forma que não houve a venda, portanto, não houve entrega de produtos e nem a emissão de nota fiscal.

Dessa forma, os títulos devem ser liberados e restituídos à requerente, eis que seus clientes não poderão ser cobrados por eventual pedido que sequer foi efetivado.

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, §4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da recuperanda. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salomão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp n.º 1.374.259-MT¹⁶, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.**” – Grifou-se

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa no período de suspensão é estendida também para os créditos de natureza**

¹⁶ REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015

extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal n.º 11.101/05¹⁷.

Vale ressaltar que, neste momento processual, não se está discutindo a natureza dos créditos pertencentes às instituições financeiras (se concursais ou extraconcursais), uma vez que essa análise deverá ser realizada no decorrer do processo de recuperação judicial, mediante contraditório.

O que se defende é que **DURANTE O STAY PERIOD** todos os credores da recuperanda (sem distinções) sejam impossibilitados de executarem eventuais garantias que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda, oportunizando à devedora uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Conforme ensina Daniel Carnio Costa, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação, sendo que ao devedor incumbe **“agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”**¹⁸.

Destaca-se que os recebíveis oriundos das operações realizadas pela Taura, que estão representados através das duplicatas caucionadas junto às instituições financeiras credoras, as quais também prestam o serviço de cobrança de tais títulos, cuja modalidade de pagamento, são a principal fonte de receitas da demandante, sendo, portanto, de suma

¹⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

¹⁸ COSTA, Daniel Carino. Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luís Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94.

importância para que a devedora alcance o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Sem o acesso a esses recebíveis, a empresa não terá capital para adquirir novos produtos de seus parceiros estrangeiros, o que resultará na impossibilidade de dar prosseguimento à sua operação.

Adicionalmente, importante que se refira que a aludida garantia prevista nos instrumentos previamente mencionados não reúne os requisitos necessários à sua válida constituição.

Explica-se: a simples análise dos contratos supramencionados, vinculados aos Bancos Itaú Unibanco, Safra e Santander (que instruem esta inicial), indica que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que **não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.**

Ou seja, **não há caracterização das obrigações objeto da cessão fiduciária de crédito**, mas sim, como demonstrado, a disposição genérica e incerta que, nos termos do art. 1.362, IV, do Código Civil¹⁹ e do art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/1965²⁰ c/c o art. 18, IV, da Lei 9.514/1997²¹, não seria suficiente para a efetiva constituição da garantia.

Deve-se aplicar ao caso a Lei n.º 10.931/2004, em conjunto com a Lei n.º 10.406/2002, art. 1.361 e seguintes (Código Civil), que regem, respectivamente, a Cédula de Crédito Bancário e a Propriedade Fiduciária.

Pactua o art. 33 da Lei n.º 10.931/04, ao tratar da descrição e da individualização dos bens constitutivos da garantia:

¹⁹ Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

²⁰ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

(...)

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

²¹ Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

(...)

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser **descrito e individualizado** de modo que permita sua fácil identificação. – Grifou-se

Já o art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que “a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.**”

Subsidiariamente, por força do disposto no art. 30²² da Lei n.º 10.931/2004, incide a regra contida no Código Civil, art. 1.361, que estabelece a forma de constituição da garantia, abaixo reproduzido:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.** – Grifou-se

Há, conforme se verifica dos documentos que instruem esta inicial (**Doc. 12**), mera referência à cessão da propriedade fiduciária e a posse indireta de direitos de créditos, sem especificar, de forma nenhuma, quais créditos, quais títulos de crédito ou mesmo quais recebíveis seriam abrangidos pela aludida cessão.

Ora, de cada venda realizada pela devedora emerge uma duplicata mercantil, a partir da qual o cliente da Taura é cobrado pela instituição financeira, cujo produto é depositado em conta-corrente de titularidade da empresa demandante. Assim, para cada negociação nasce uma obrigação singular, cujo montante é caucionado junto aos bancos, os quais deverão repassar todo ou parte daquele numerário à vendedora. Cada operação, portanto, é autônoma e independente em relação às demais.

O bem móvel fungível objeto da cessão, no caso, **dinheiro**, além de ainda não existir, não está suficientemente individualizado no momento da constituição do contrato. Essa falta de individualização dos créditos cedidos impede, inclusive, que o credor cumpra os ônus que lhe são impostos pelo art. 19 da Lei 9.514/97.

²² Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Nos contratos de cessão fiduciária de recebíveis, o que há, na realidade, é uma promessa de cessão fiduciária: a obrigação que o devedor fiduciante assume é a de que, se e quando os recebíveis de determinada característica passarem a existir, eles serão cedidos. Antes de o devedor ter a propriedade do recebível, não tem como transferir tal recebível fiduciariamente ao credor, já que efetivamente não possuía tal direito.

Considerando que a cessão fiduciária de recebíveis inexistentes, futuros e incertos é, na verdade, promessa de cessão, não há que se falar em garantia fiduciária neste caso. Não houve transferência da propriedade ao credor fiduciante.

Ademais, quanto à promessa de cessão, trata-se de obrigação que o devedor em recuperação judicial não pode cumprir, sob pena de realizar o pagamento de crédito sujeito aos efeitos do processo de insolvência, em absoluta violação ao princípio da *par conditio creditorum*, aos artigos 49, caput, 50, I, e 59, da Lei 11.101/2005, e à vedação prevista no art. 172 da mesma Lei.

Veja-se que, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante o *stay period*, se posicionou no sentido de determinar a abstenção de bloqueio de ditos recebíveis, conforme ementas de julgado a seguir transcritas:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Interno 2236949-78.2018.8.26.0000/50000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018) – Grifou-se

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias'** Inconformismo. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **A cessão fiduciária, ao receber o benefício do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade dos montantes mensais que deve ser demonstrada pelo administrador judicial.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça não julgados na sistemática de recurso repetitivo. Fundamentos aqui lançados que afastam as respeitáveis razões lançadas pela Superior Instância. Decisão mantida. Recurso improvido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148362-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018) – Grifou-se

Recuperação Judicial – Cessão fiduciária de créditos – Pretendida exclusão do procedimento concursal – Exame concreto da instituição da garantia fiduciária – **Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011315-69.2015.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2015; Data de Registro: 28/08/2015) – Grifou-se

Destaca-se, do inteiro teor do agravo de instrumento supracitado de relatoria do Desembargador Fortes Barbosa, do Tribunal de Justiça Paulista, o seguinte trecho:

No caso concreto, porém, **não ocorreu o aperfeiçoamento da garantia fiduciária antes do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial. Apesar da menção feita no texto da cédula de crédito bancário e em instrumento anexo, remetendo a duplicatas representadas por “borderôs”, não há qualquer especificação dos títulos, não se sabendo, individualmente, quais são as duplicatas conferidas como garantia na operação de crédito.** Tal vício inviabiliza o deferimento de exclusão do procedimento concursal, como o reconhecido em julgamentos pretéritos realizados por esta Câmara Reservada. ²³– Grifou-se

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou no sentido de que a ausência no cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação

²³ TJSP; Agravo de Instrumento 2011315-69.2015.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2015; Data de Registro: 28/08/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8757199&cdForo=0> Acesso em 04/05/2020.

especial implica na inexistência de garantia e, por conseguinte, na sujeição dos valores ao concurso de credores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. **SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. NO CASO EM TELA, NÃO FOI DESCRITO O BEM DADO EM GARANTIA, IMPLICANDO NA AUSÊNCIA DESTA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, N.º 70075388157, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 22-02-2018) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA.

O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. **No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto.** Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, N.º 70053426524,

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho
Braga, Julgado em: 08-10-2015) – Grifou-se

Dessa forma, até porque é assim que dispõe a legislação aplicável, é necessário, no instrumento que preveja a cessão fiduciária de obrigações, que **haja a descrição do crédito que está sendo cedido, sob pena de não se aperfeiçoar a existência da garantia.**

Dessa forma, faz-se necessário, em sede de tutela de urgência, que esse d. Juízo determine que as instituições financeiras supramencionadas se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza da devedora, em especial os oriundos dos contratos retro citados, firmados com o Banco Santander, o Banco Safra e o Itaú Unibanco, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extra concursais.

Assim, como medida preventiva, requer-se sejam **expedidos, em caráter de urgência, ofícios ao Banco Safra, ao Banco Santander, ao Itaú Unibanco S.A. e ao Banco do Brasil S.A.,** determinando que estes (i) se abstenham de se utilizarem dos valores que já estão e ou que ingressarão na conta das requerentes (referentes aos títulos apresentados na relação anexa – **Doc. 12** – e que serão quitados em breve pelos clientes da autora) para amortização dos créditos arrolados na relação de credores desta recuperação judicial; e (ii) com base no princípio da preservação da empresa, libere estes valores à requerente, na medida em que forem sendo quitados os títulos, bem como os valores que já constam como bloqueados nas contas garantidas, visto que estas quantias serão de extrema importância para a recomposição do capital de giro da autora e para a manutenção de suas atividades diárias.

Por fim, seja pela essencialidade do bem em questão, recebíveis/dinheiro, à manutenção da atividade da devedora, seja em razão da Teoria da Imprevisão, ou, ainda, do não atendimento dos requisitos legais para a constituição da garantia fiduciária, necessária a determinação de liberação dos aludidos valores à devedora, nos termos da fundamentação exposta.

6.2. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA DEMANDANTE:

Com efeito, para garantir a preservação da sociedade e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra a empresa se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade da recuperanda ter acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

No presente caso de recuperação judicial, a pessoa jurídica necessita adquirir produtos e matéria-prima para desempenho de suas atividades, sob pena de ver inviabilizada a sua operação, além do fato de que necessita possuir cadastro regular para execução dos seus contratos futuros.

A pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ou seja, eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, **uma vez que a devedora não poderá pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.**

Além disso, incidente na espécie a regra do artigo 59 da Lei n.º 11.101/05, que determina que ***“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”***.

Portanto, a própria homologação do plano de recuperação judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome da recuperanda por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir

todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça²⁴.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012) – Grifou-se

Tal medida visa possibilitar a reorganização da empresa, que necessita de manter seus contratos ativos e a sua relação no mercado perante fornecedores e clientes, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial.

Desta forma, postula sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento.

7. DAS CUSTAS JUDICIAIS:

7.1. DO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA COM BASE NO BENEFÍCIO ECONÔMICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais

²⁴ REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Na hipótese, é mister a concepção de que a Recuperação Judicial não está vinculada a partes restritas para resolução de um simples conflito instrutório, antes fosse assim. Muito pelo contrário, o instituto abrange um complexo significativo de credores que possuem na sua individualidade créditos específicos, que de nenhuma forma correspondem ao benefício econômico auferido na causa, nos termos que determina o art. 292, §3º da norma processual cível.

É corolário, pois, que o proveito econômico a ser obtido só poderá ser aferido após a consequente homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado pelos credores. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do julgado lavrado pela 2ª Câmara Reservada de Direitos Empresarial, assim consignou:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou emenda da inicial, para que se atribuisse novo valor à causa. **Benefício econômico, pretendido nos processos recuperacionais, que não pode ser obtido apenas com a soma do valor dos débitos. Proveito econômico que se aferirá quando da aprovação e homologação do plano de recuperação. Valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 100.000,00, que não se mostra irrisório.** Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082249-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017) – Grifou-se

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento conjunto da recuperação das agravadas e determinou a apresentação de plano individualizado pelas sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação. Fixado o entendimento, nesta 2ª Câmara, de que sequer compatível o instituto da recuperação judicial com o patrimônio de afetação. Exclusão das SPEs com patrimônio de afetação deliberada em outros dois agravos julgados em conjunto. Incabível, portanto, e menos ainda, o pleito de consolidação substancial. Pedido de gratuidade que não colhe, incompatível com o instituto da recuperação judicial. **Pleito de alteração do valor da causa que se acolhe. Benefício econômico, pretendido nos processos recuperacionais, que não pode ser obtido apenas com a soma do valor dos débitos. Proveito econômico que se aferirá quando da aprovação e homologação do plano. Valor indicado pelas devedoras, de R\$ 100.000,00, que não se mostra irrisório.** Decisão

parcialmente. Recurso em parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043269-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017) – Grifou-se

Dos acórdãos retro colacionados, depreende-se que dentre tantas temáticas abordadas, o provimento se deu unicamente para fins de reajustar o valor da causa, ao fundamento basilar de que tal aferimento deve aguardar a homologação do Plano de Recuperação Judicial - para só então ser avaliado o real benefício econômico obtido na demanda, conforme art. 63, inciso II da Lei 11.101/05. No ponto, consigna-se que o benefício econômico auferido deverá corresponder à diferença entre o valor de face do passivo e o valor novado pela Assembleia Geral de Credores, conforme sublinhado no precedente abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Valor da causa. Decisão que determinou à autora atribuir valor correto à causa, para refletir o benefício econômico pretendido, no caso, o valor do passivo sujeito à moratória, apontado na relação de credores. Desnecessidade. **Elevado valor do passivo, com exigência de recolhimento imediato das custas, coloca em risco o acesso ao Poder Judiciário. Impossibilidade imediata de aferir o proveito econômico da recuperanda, que corresponderá à diferença entre o valor de face do passivo e o valor a ser novado pela assembleia geral de credores. Valor atribuído pela autora serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo de, após aprovação do plano, se determinar o seu complemento, conhecido então o valor do benefício auferido pela devedora.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052662-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017) – Grifou-se

Ainda, apreciando o inteiro teor dos julgados, percebe-se o resguardo do e. Relator ao citar os princípios que acompanham o procedimento do instituto e o dispositivo do art. 47 da Lei 11.101/05, fazendo um breve paralelo de que o escopo abrigado tanto pela norma quanto pelos princípios, demonstram a inviabilidade em precificar o valor da causa no ajuizamento da demanda.

Na mesma linha, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento de n.º 5090045-46.2017.8.09.0000, de Rel. do Des. Gerson Santana Cintra, integrante da 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO

VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. [...] – Grifou-se

Não é demais reforçar uma questão semelhante, deliberada pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra da e. Ministra Nancy Andrighi, que alargou o entendimento quanto à atualização do valor das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) – Grifou-se

Com suporte nessas premissas fáticas, segue manifesto que o valor da causa definitivo – em processos de recuperação judicial – só é possível aferir em momento posterior à homologação do Plano.

Lado outro, se tem conhecimento que diversas empresas, ao distribuírem seu pleito de recuperação judicial, utilizam-se até do valor de alçada para atribuir como causa ao processo, notadamente, como já acenado, quando ajuizada a recuperação judicial, sequer é conhecido o valor efetivamente devido pela requerente.

Feita a devida contextualização do pedido, e ponderando que deverá pontuar-se as custas judiciais iniciais, sendo o seu saldo apurado no ato de encerramento da recuperação judicial, cabível, neste momento seja atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

7.2. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL:

De acordo com o demonstrado, a situação econômico-financeira da demandante reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em inúmeros casos em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente ao pedido de pagamento das custas ao final. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO AO FINAL DA FASE DE PROCESSAMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/05. CERTIDÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PONTO PREJUDICADA APÓS ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70071604862, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.

2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa**, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015) – Grifou-se

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, postula-se, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 98, §6º, do NCPD.

Preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. **O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015) – Grifou-se

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da empresa, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira da empresa, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual

conjuntura da economia brasileira. Nessa esteira, **postula pelo deferimento do recolhimento das custas ao final do processo.**

8. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência **deferir o processamento da presente Recuperação Judicial** para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador da requerente no exercício de suas funções;

b) Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

b.1) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;

b.2) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b.3) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

b.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

b.5) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

c) EM SEDE DE TUTELA DO URGÊNCIA:

c.1) determinar que os BANCOS SAFRA, SANTANDER, ITAÚ UNIBANCO e BANCO DO BRASIL se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobres os recebíveis de qualquer natureza da recuperanda, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extra concursais;

c.2) determinar que os BANCOS SAFRA, SANTANDER, ITAÚ UNIBANCO E BANCO DO BRASIL se abstenham de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperanda até o fim do prazo da suspensão ou até que seja encerrada a discussão da natureza do crédito, quanto aos contratados prevendo cessões fiduciárias de créditos ou débito automático de valores;

c.3) determinar que as instituições financeiras FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EXODUS INSTITUCIONAL, GRIFFIN CAPITAL S.A. SECURITIZADORA, GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A, LUGUS SECURITIZADORA S/A e PACTO FOMENTO MERCANTIL LTDA. se abstenham de reter os valores que dizem respeito aos negócios realizados pela demandante com seus clientes, e que estão vinculados aos contratos firmados com os respectivos Fundos, cujos títulos e os documentos que estão em sua posse;

c.4) ordenar a suspensão de todos os protestos eventualmente já registrados contra as empresas, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA);

d) deferir o pagamento das custas de distribuição deste feito ao final do processo, ou, alternativamente, autorizar o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações;

e) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com sua aprovação em assembleia, ou na ausência de objeção pelos credores, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protesta pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Requer, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Alexandre Mottin Vellinho de Souza, inscrito na OAB/RS sob o n.º 63.587, Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105 e Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672**, todos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre, RS, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 5 de maio de 2020.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362